



Acórdão 00361/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03072/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: ROBSON CORREIA

Responsável: RENATO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CMVV - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO - EXERCÍCIO DE 2022 — REGULAR – DAR QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas;
2. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação;
3. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, que analisou a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Renato Schmidt, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 29/03/2023, observando, portanto, o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte, a unidade técnica, conforme Relatório Técnico (RT) 295/2023 e Instrução Técnica Inicial (ITI) 160/2023, sugeriram a citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade relativo ao item *4.2.4 - Ausência de restituição do superávit financeiro ao caixa único do Tesouro*.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 1611/2023, doc. 42), o responsável juntou, tempestivamente, suas justificativas e documentos.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), para análise, momento em que sobreveio a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4601/2023 (doc. 52), opinando pelo julgamento Regular da Prestação de Contas Anual sob a responsabilidade do Sr. Renato Schmidt, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vila Valério, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Submetido o feito à consideração do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer 142/2024 (doc. 56), da lavra do Dr. Luciano Vieira, manifestou-se anuindo *in totum* à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4601/2023.

FUNDAMENTOS

Trata-se de Prestação de Contas Anual (PCA) de ordenador, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação da atuação dos gestores responsáveis no exercício das funções administrativas, atendendo às disposições contidas no art. 135 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo - RITCEES)¹ e na Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020².

Neste ponto, é importante destacar a competência em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, atribuída ao TCEES pelos arts. 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 71 a 75 da Constituição Estadual e arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012, com consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, hipótese previstas no art. 84 da LC 621/2012, e no art. 159 do RITCEES.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente, com o apoio do CidadES. Esse escopo, no caso de análise das prestações de contas anuais dos administradores e demais responsáveis, para fins de julgamento, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade da PCA. Por força do art. 13, da IN TC 68/2020, a PCA de Chefe de Poder Executivo municipal e demais Ordenadores será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo III da referida IN.

No caso em tela, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído e, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante as documentações trazidas e os esclarecimentos perpetrados, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões lançadas através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4601/2023 (doc. 52), acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 142/2024 (doc. 56), considerou suficientes as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o indicativo de irregularidade tratado no *item 4.2.4 – Ausência de restituição do superávit financeiro ao caixa único do Tesouro*, apontado no Relatório Técnico 295/2023 (doc. 40), razão pela qual adoto, sem reservas, a manifestação da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4601/2023, a qual reproduzo a seguir, como parte integrante deste voto:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade de Renato Schmidt, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00295/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado, foram apresentadas justificativas e documentos, cuja análise realizada no item 9 desta instrução técnica resultou no afastamento da irregularidade do item 4.2.4 do Relatório Técnico 00295/2023-1.

Desta forma, opina-se pela regularidade da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Sr. Renato Schmidt, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vila Valério, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Dessa forma, afasto o indício de irregularidade, nos termos acima delineados.

Adicionalmente, evidencio que, nos termos do art. 84, inciso I, da LC 621/2012, as contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Por força do artigo 85 do mesmo normativo de regência, quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Assim, acompanho a unidade técnica e o MPC e concluo pelo julgamento REGULAR da Prestação de Contas, em relação ao Sr. Renato Schmidt, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vitória, 19 de março de 2024.

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-361/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Renato Schmidt, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022, nos termos do inciso I³ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85⁴ do mesmo diploma legal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/04/2024 - 14^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.